

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 47/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23107.008474/2021-40

OBJETO: Aquisição e instalação de piso tátil, mapa tátil e demais peças de sinalização, incluindo material, instalação e demais insumos necessários, visando atender as demandas da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac).

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 3905, Bairro Castanheira, Porto Velho – RO, CEP: 76811-313, inscrita no CNPJ sob nº 29.216.954/0001-18, licitante interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem muito respeitosamente, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante prevê o item 11.1 do Edital tendo o prazo para apresentação de recurso expirado no dia 11/01/2023 (quarta-feira) e conforme prevê o item 11.2.3 do Edital o prazo para apresentação das razões recursais é de 3(três) dias.

Como dia, 14/01/2023 (sábado) não há expediente no órgão público, o prazo passa a vencer no próximo dia útil subsequente, ou seja, prazo final em 16/01/2023 (segunda-feira). Assim concretiza-se a plena tempestividade das presentes razões recursais.

Outrossim, apenas para ilustrar a presente peça recursal cabe apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a tempestividade das razões recursais. Assim vejamos:

“Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.” (Acórdão 969/2022-Plenário)

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

“QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL”

Vejamos a seguir sobre qualificação econômico-financeira:

As exigências de qualificação econômico-financeira não devem ser maiores do que aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações provenientes do contrato a ser celebrado, após a licitação, conforme a Constituição Federal: “Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (Departamento de Logística – DELOG/SLTI/MP), expediu orientação aos pregoeiros, presidentes e membros de comissões de licitações, no sentido de que observem o disposto no Art. 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010:

“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

A respeito dos requisitos de habilitação econômico – Financeira, nas Licitações e Contratos reproduzimos adiante Orientações e Jurisprudência do TCU.

“De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

Essas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais: o capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação; o garantia de participação da licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação.

Na definição de capital social ou de patrimônio líquido a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido não restrinja o universo de participantes, ainda que dentro do limite de 10% previsto na Lei de Licitações. Valores correspondentes aos percentuais exigidos deverão estar estabelecidos no ato convocatório.

Com relação ao capital social e patrimônio líquido, é permitido que sejam atualizados desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, por meio de aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório.

Pode a Administração exigir do licitante relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira da empresa, calculada diante da rotatividade e do patrimônio líquido atualizado.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário) É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário) Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário) Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa. Acórdão 484/2007 Plenário (Sumário) As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)

Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira.

Acórdão 1905/2009 Plenário"

Diante dos quesitos para qualificação econômico-financeira, dentro do princípio da razoabilidade, a documentação apresentada pela empresa WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, tendo apresentado um documento de título Balanço Patrimonial, porém tal documento não tem validade legal, sem auditoria e por fim o registro oficial na junta comercial, levando ao correto entendimento por parte da condução do certame que não ocorreu apresentação do Balanço Patrimonial, uma vez o documento apresentado para fins de qualificação econômico-financeira, mostra não atende quesitos legais, que ainda é plenamente correto o entendimento da condução do certame mesmo que siga-se pela qualificação econômico-financeira seguindo dispensa do Balanço Patrimonial pela legislação para Micro e Pequenas Empresa, uma vez que a primeira alteração do instrumento de empresário individual registrado pela recorrente na junta comercial na data 25/05/2022, não possui extensão ao aumento do capital social afim de elevação do Patrimônio da empresa, assim diante do capital social da empresa de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) para totalização dos grupos com abrangência desse recurso, sobre apesar de superar, mas sobre o valor total de R\$ 3.092.468,00 (Três Milhões Noventa e Dois Mil Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais) representando o capital social menor 0,7% do valor total, para fins de qualificação econômico-financeira, assim mesmo levando a todos os quesitos mínimos do princípio da razoabilidade não sendo possível a condução do certame habilitar a qualificação financeira conforme deseja a recorrente.

"DA INABILITAÇÃO PELA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa foi inabilitada, também, pela suposta falta de Habilitação Técnica.

Sobre o assunto, o Sr. Pregoeiro arrazoou: Quanto à qualificação técnica, sua empresa não apresentou atestados válidos para comprovação deste requisito, o que foi enviado foram apenas ARTs que não são válidas pois não estão acompanhadas dos atestados de capacidade técnica que comprovam a boa realização do serviço.

Iremos aos fatos.

De início, ficou constatado que existem as ARTs em anexo a este caderno administrativo licitatório.

É fato. Por outro viés, necessário esclarecer que em nenhum momento foi pleiteada que se trouxesse à baila as CATs."

A questão quanto inabilitação pela falta da qualificação técnica da recorrente, está claro pra todos envolvidos no certame, que não está em questão pleiteio de Certidões de Acervo Técnico - CATs do Conselho Regional de Engenharia, mas sim Atestado de Capacidade Técnica com devida emissão realizada por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. Anotações de Responsabilidade Técnica individuais e Informações em Livro de Ordem, são procedimentos administrativos demandados pelo Conselho Regional de Engenharia, a servir de informações, para fins de fiscalização, que demanda além do livro de ordem também outros parâmetros, para emissão de CATs que não obrigatoriamente ocorrer no processo administrativo a emissão de CATs e a Certificação de Atestado de Capacidade Técnica, podendo administrativamente ser realizado emissão apenas da CAT sem a certificação do Atestado de Capacidade Técnica, assim diante da não localização de nenhum Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado no rol de documentações apresentadas pela empresa recorrente, não sendo possível a condução do certame habilitar a qualificação técnica conforme deseja a recorrente.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, uma vez que as razões expostas não atendem base legal;

b) Sendo mantida a decisão do Senhor Pregoeiro, quanto inabilitação da empresa WALLACE FIDELIS DA CUNHA SILVA, por não atendimentos dos quesitos de habilitação financeira e técnica no Pregão Eletrônico Nº 47/2022,

com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002, Contrarrazões e Fundamentação Expostos;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 16 de Janeiro de 2023.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18
Flávio Alves Lopes
CPF nº 295.764.228-09
Diretor

Fechar